



09/05/2025

Número: 1081070-76.2024.8.11.0041

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

Última distribuição : 27/12/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Nulidade, Defeito, nulidade ou anulação, Abuso de Poder, Tutela de Urgência

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Advogados	
JHONATAN ANFILOFEV FARIA (REQUERENTE)				
			JHONATAN ANFILOFEV FARIA (ADVOGADO(A))	
CUIABA CAMARA MUNICIPAL (REQUERIDO)				
			FLAVIA FATIMA BATTISTETTI BALDO (ADVOGADO(A))	
Outros participantes				
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
179801675	30/12/2024 14:54	Sem movimento	LIMINAR (DECISÃO) E INTIMAÇÃO	Devolução de mandado





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PLANTÃO CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1081070-76.2024.8.11.0041.

AUTOR(A): JHONATAN ANFILOFEV FARIA
REQUERIDO: CUIABA CAMARA MUNICIPAL

*Recebi
30/12/24.
Francisco*
Ver. Francisco Carlos Amorim Silveira - Chico 2000 - PL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

VISTOS.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO (PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21623/2024 – ALTERAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO)” ajuizada por JHONATAN ANFILOFEV FARIA em desfavor da CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, representada por seu presidente FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA.

Narra o autor, em síntese, fora aprovado “de forma indevida o Projeto de Resolução nº 21623/2024 e realizará no dia 01/01/2025, de forma indevida, a eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Cuiabá, mediante atos nulos, o que poderá trazer insegurança e prejuízos ao Poder Legislativo Municipal”.

Pugna, por isso, em sede de tutela de urgência, sejam “suspensos os efeitos do Projeto de Resolução nº 21623/2024 e seus decorrentes atos, até o julgamento final do presente procedimento;”

É o breve relato. Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora seja deferida a tutela de urgência, atualmente prevista no



Este documento foi gerado pelo usuário 855.***.20 em 27/12/2024 19:07:58
Número do documento: 24122719024636200000167347175
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122719024636200000167347175>
Assinado eletronicamente por: ANGELO JUDAI JUNIOR - 27/12/2024 19:02:46

Num. 179742998 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.35 em 09/05/2025 11:18:11
Número do documento: 24123014541452200000167408416
<https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310031003200360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Num. 179801675 - Pág. 1

artigo 300 do CPC, de modo que necessário o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela vindicada, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No entanto, convém destacar, “a priori”, a possibilidade de revisão pelo judiciário dos atos impugnados confrontando-os com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais de condições, forma ou rito, como revela a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária – Rejeição de contas municipais – Decisão recorrida que indeferiu a tutela provisória de urgência para suspender os efeitos das decisões proferidas pela Câmara Municipal de Guataporã, que reprovaram as contas municipais de 2013, 2014, e 2015 – Insurgência – Cabimento – Apreciação, e a consequente aprovação ou rejeição, das contas municipais que é ato político, cabendo ao Poder Judiciário tão somente o exame da legalidade do ato, vedada a análise de seu conteúdo, porquanto adstrita ao mérito do ato impugnado – Agravante que não teve oportunizado, pela Câmara Municipal de Guataporã, o exercício do direito de defesa nos procedimentos de julgamento das contas municipais dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Paulista – Presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJ-SP - AI: 22097666420208260000 SP 2209766-64.2020.8.26.0000, Relator: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 12/02/2021, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/02/2021) (negrito nosso)

Desse modo, é o caso apenas de aferir se a aprovação do ato impugnado observou as disposições legais, sobretudo ao contido no próprio regimento interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

Assim, analisando o que consta da exordial, são pontos de nulidade aventados pelo autor:

1. foram registrados 15 (quinze) votos favoráveis ao projeto impugnado, não sendo observado o artigo 177 do Regimento Interno, que estabelece a necessidade mínima de 17 (votos), ou seja, o quórum de 2/3 (dois terços) previstos no inciso XIII do artigo 177;
2. o projeto em discussão não foi lido em sessão ordinária, conforme determina o artigo 148 do Regimento Interno;
3. não foram apresentadas justificativas de urgência ou de interesse público relevante sobre a matéria, estando em desconformidade com o estabelecido no artigo 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

A par disso, convém destacar que o Projeto de Resolução n. 21623/2024, ora impugnado, trata da alteração do art. 22, § 1º, do multicitado Regimento Interno que continha a seguinte redação:

“Art. 22 A eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura será realizada pelo sistema de chapas, apresentadas pelos candidatos, em requerimento escrito ao Presidente



Este documento foi gerado pelo usuário 855,***-20 em 27/12/2024 19:07:58
Número do documento: 24122719024636200000167347175
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122719024636200000167347175>
Assinado eletronicamente por: ANGELO JUDAI JUNIOR - 27/12/2024 19:02:46

Num. 179742998 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 028,***-35 em 09/05/2025 11:18:11
Número do documento: 24123014541452200000167408416
<https://legislativa.camaraacuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 2100310031003200360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Num. 179801675 - Pág. 2

dos trabalhos, contendo o nome, pela ordem, daqueles que comporão as mesmas.

§ 1º A votação será nominal. (negrito e grifo meu)

Com a aprovação do Projeto de Resolução n. 21623/2024, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 22. A eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura será realizada pelo sistema de chapas, apresentadas pelos candidatos, em requerimento escrito ao presidente dos trabalhos, contendo o nome, pela ordem, daqueles que comporão as mesmas.

§ 1º A votação será nominal, com voto escrito em cédula de papel, de forma secreta e depositado em urna. (negrito e grifo meu)

Bem por isso, atentando-me aos mencionados pontos de nulidade, entendo que a questão esbarra no disposto no art. 177 do Regimento Interno alvo de análise, a seguir transcrito:

Art. 177. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

- I – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;
- II – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- III – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;
- IV – concessão de títulos honoríficos e honrarias;
- V – alienação de bens imóveis;
- VI – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas que o Município deve, anualmente, prestar;
- VII – alteração territorial do Município;
- VIII – criação, organização e supressão de distritos;
- IX – recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereadores, para apuração de crime de responsabilidade;
- X – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – sessões itinerantes;
- XII – declaração de utilidade pública;
- XIII – Regimento Interno da Câmara; e**
- XIV – proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município." (negrito e grifo meu).



Este documento foi gerado pelo usuário 855.***-20 em 27/12/2024 19:07:58
Número do documento: 24122719024636200000167347175
<https://pje.fjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122719024636200000167347175>
Assinado eletronicamente por: ANGELO JUDAI JUNIOR - 27/12/2024 19:02:46

Num. 179742998 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 028.***-35 em 09/05/2025 11:18:11
Número do documento: 24123014541452200000167408416
<https://legislativo.camaraquibara.mt.gov.br/autenticidade>
Assinado eletronicamente por: LUIZ MAURO PEREIRA SENNA - 30/12/2024 14:54:13
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Num. 179801675 - Pág. 3

A Câmara Municipal de Cuiabá conta atualmente com 25 vereadores, número esse que passará a ser 27, em janeiro de 2025. Logo, 2/3 da casa, hoje, representa o quantitativo de 17 vereadores, ao passo que a aprovação do projeto de resolução em discussão ocorreu com apenas com 14 votos a favor, com a cognição própria ao momento, pelo que se extrai do documento de Id 179736137.

Assim, sempre com a cognição própria ao momento, vislumbra-se o preenchimento do primeiro requisito: a probabilidade de êxito da contenda, uma vez que não fora observada a quantidade de votos favoráveis necessários para a aprovação do projeto de resolução.

Logo, é evidente a existência de nulidade, por expressa inobservância do previsto no regimento interno para a aprovação em debate.

A propósito, em caso semelhante, já decidiu o egrégio TJMT:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – NULIDADE DA RESOLUÇÃO N. 002/2014 DA CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO-MT – FALTA DE QUÓRUM PARA A APROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO NO REGIMENTO INTERNO– SENTENÇA RATIFICADA. A irregularidade na aprovação da Resolução se perfectibiliza à luz da ausência de quórum, máxime porque nos termos do artigo 189 do Regimento Interno da entidade, a sua alteração poderá ocorrer somente pela votação favorável de dois terços de seus membros. Com efeito, a Câmara Municipal daquela localidade conta com 9 (nove) membros, de modo que o Regimento Interno só pode ser aprovado mediante a votação favorável de 6 (seis) deles. Portanto, a votação de apenas 4 (quatro) invalida o procedimento por falta de quórum para a aprovação. Sentença ratificada em remessa necessária.” (TJ-MT - Remessa Necessária: 00049637120148110004 MT, Relator: ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/10/2018, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 05/11/2018) (negrito nosso)

Nesse passo, chama atenção deste Juízo, ainda, o fato de o projeto de resolução ter sido colocado em pauta no último dia 23/12 e restar aprovado neste dia 27/12, sem que se extraia a urgência verificada para tanto. Afinal, ainda que a votação para eleição da mesa diretora ocorra daqui 05 dias, em 01/01/2025, houve tempo hábil suficiente para que a questão fosse tratada durante o ano corrente, sem a necessária urgência.

Por isso, emerge a necessária urgência do controle judiciário no caso em debate, mesmo porque, se mantida a alteração realizada pelo projeto de resolução, diante da nulidade verificada, poderá haver grave prejuízo ao próprio Poder Legislativo, assim como para toda a população cuiabana, motivo pelo qual se encontra preenchido o segundo requisito, qual seja: o perigo do dano.



Este documento foi gerado pelo usuário B55.***-20 em 27/12/2024 19:07:56
Número do documento: 24122719024636200000167347175
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122719024636200000167347175>
Assinado eletronicamente por: ANGELO JUDAI JUNIOR - 27/12/2024 19:02:46

Num. 179742998 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 028.***-35 em 09/05/2025 11:18:11
Número do documento: 24123014541452200000167408416
<https://legislativo.camaraucuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3190310031003200360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Num. 179801675 - Pág. 4

Posto isso, forte nas razões de decidir expostas nesta decisão, DEFIRO o pedido de tutela de urgência vindicada para o fim de suspender o Projeto de Resolução n. 21623/2024.

Intime-se a requerida acerca do teor desta decisão.

A questão afeta ao pedido de gratuidade, sua concessão ou não, competirá ao Juízo da causa.

Encerrado o Plantão, promova-se a regular distribuição.

Intimem-se.

Ciência AO MPE.

Cumpra-se, com urgência que o caso requer, valendo a vertente decisão como mandado.

Cuiabá, data e horário registrados no sistema

ANGELO JUDAI JUNIOR

Juiz de Direito plantonista



Este documento foi gerado pelo usuário 855.***-20 em 27/12/2024 19:07:58
Número do documento: 24122719024636200000167347175
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122719024636200000167347175>
Assinado eletronicamente por: ANGELO JUDAI JUNIOR - 27/12/2024 19:02:46

Num. 179742998 - Pág. 5



Este documento foi gerado pelo usuário 028.***-35 em 09/05/2025 11:18:11

Número do documento: 24123014541452200000167408416

Assinar documento em <https://legislativo.camaraacuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3100310031003200360039003A00540052004100, Documento assinado

Assinado eletronicamente por: LUIZ MAURO PEREIRA SENNA - 09/05/2025 11:34:15

digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Brasileira - ICP-Brasil.

Num. 179801675 - Pág. 5